



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.040-0/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO; LUIZ CARLOS QUEIROZ; W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO – ME</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>CELSO REIS DE OLIVEIRA, OAB/MT – 5.476; THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA, OAB/MT – 18.179/A; LUCIANO FONTOURA BAGANHA, OAB/MT – 12644</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR</b>

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo e pelo Sr. Luiz Carlos Queiroz (documento eletrônico nº 68466/2016), respectivamente ocupantes dos cargos de Prefeito municipal e Secretário de Infraestrutura do Município de Alta Floresta/MT no exercício de 2014, por intermédio dos seus Advogados, Dr. Celso Reis de Oliveira, OAB/MT – 5.476 e Dr. Thiago Stuchi Reis de Oliveira, OAB/MT – 18.179/A, e da Empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME, (doc. eletrônico nº 69.208/2016), por meio do seu Advogado, Dr. Luciano Fontoura Baganha, OAB/MT – 12644, em face do Acórdão nº 232/2015 – SC, que julgou irregulares as Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2014, Acórdão este parcialmente reformado pelo Acórdão nº 22/2016 – PC, que deu provimento parcial aos embargos de declaração interposto pelos recorrentes.

Após o sorteio eletrônico, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator à época, oportunidade em que foi realizado o competente Juízo de Admissibilidade positivo dos apelos ordinários em tela (doc. eletrônicos nº 70.874/2016 e 202.223/2016), eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade para seu seguimento.



A seguir elenco as irregularidades objeto dos recursos interpostos, as razões recursais dos recorrentes, a análise da equipe técnica e, por fim, o Parecer Ministerial.

**16 BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 16.1 Realização de trabalhos com máquinas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT em terreno de particular. (não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT). ( Achado 14 – item 3.10).

### **Alegações recursais**

Em suas razões recursais, os recorrentes pleiteiam o saneamento do apontamento, uma vez que o maquinário fora utilizado para que um terreno baldio particular fosse limpo a fim de evitar focos de proliferação do mosquito transmissor da dengue.

### **Análise da equipe técnica**

Após analisar a defesa, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, na medida que restou demonstrado a existência de contradição entre a justificativa contida no apelo e a declaração realizada perante a Promotoria de Justiça de Alta Floresta pelo, à época, Secretário de Infraestrutura, Sr. Luiz Carlos Queiroz.

Consoante levantado pela equipe técnica à fl. 20 do Relatório Técnico de Recurso (doc. Digital 192492-2016), naquela oportunidade o Secretário informou que *“quando a máquina estava retornando por volta das 14h40min, ao passar defronte a referida Obra (barracão), o proprietário da obra parou o operador do trator/compactador e indagou se dava para compactar dentro do barracão e disse que ligaria para o responsável. O mesmo atendeu os serviços que durou aproximadamente 40 minutos”*.



## Manifestação do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas acolheu os argumentos lançados pela equipe técnica e sugeriu a manutenção do apontamento.

**15 EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

15.1 Não observância do princípio da segregação de funções pela atribuição de fiscal do contrato ao Secretário Municipal, além das atividades de autorização, aprovação, execução, controle, fiscalização das operações. (item IV, da seção VIII, da Instrução Normativa – SFC/CGU 1/2001, de 06.04.2001; Súmula 005 – TCE/MT). ( Achado 11 – item 3.4)

## Alegações recursais

Pontuam os recorrentes em suas razões recursais que, em situação semelhante ocorrida no Processo nº 16179/2014 – Contas Anuais de Gestão de Araputanga, não teria sido apontada a existência de ofensa ao princípio da segregação.

## Análise da equipe técnica

A equipe técnica afastou os argumentos lançados no recurso, vez que o processo citado como exemplo não serve de paradigma para o presente caso, já que nenhuma das irregularidades tratadas no mencionado processo referiu-se à segregação de funções. A manifestação da unidade instrutiva fora integralmente acolhida pelo *Parquet* de Contas.

## Manifestação do Ministério Público de Contas

Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que as alegações dos recorrentes não devem prosperar, na medida que, o julgado mencionado nas razões recursais em nada tem relação com o presente caso e,



ainda, restou evidente a designação genérica de uma única pessoa para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, situação que viola o disposto na Súmula nº 005 do TCE/MT.

Dessa forma, entendeu o *Parquet* de Contas pela manutenção do presente apontamento, já que comprovada sua materialidade e afronta ao ordenamento jurídico.

**6 IB 01. Convênio\_Grave\_01.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

6.1 Não observância das regras de celebração do convênio firmado com a Empresa de Energia São Manoel S.A. (EESM) CNPJ 18.494.537/0001-10. (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997). ( Achado 10 – item 3.4)

### **Alegações recursais**

Acerca da presente irregularidade os recorrentes discorrem que no caso concreto não se trata de convênio, mas sim de um termo de compromisso firmado com a empresa Energia São Manoel S/A. Suscitam, ainda, a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **Análise da equipe técnica**

A equipe técnica aduziu que não houve observância das regras de celebração de convênios, pois ao firmar o ajuste não foi observada a numeração sequencial, data, mensuração de metas, publicação, bem como não comunicou o fato à Câmara Municipal.



## Manifestação do Ministério Público de Contas

No mesmo sentido manifestou-se o *Parquet* de Contas, sugerindo a manutenção do apontamento, eis que as diversas irregularidades detectadas dão azo à possibilidade de fraude ou dissimulação do termo de convênio, além de dificultar o controle por parte da sociedade e dos órgãos fiscalizadores.

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesa considerada não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4 da Lei 4.320/1964).

2.1 Realização de despesas com abastecimento que somaram 20.009 (vinte mil e nove) litros de combustíveis óleo diesel, em moeda corrente R\$ 68.030,60, em veículos locados pela Prefeitura, cuja obrigação de fornecimento e abastecimento é das empresas contratadas do Pregão 038/2014 e o veículo não pertence à frota oficial da Prefeitura. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964). ( Achado 3 – item 3.2).

## Alegações recursais

Os recorrentes discordaram do apontamento e esclareceram que a relação de veículos constantes à fl. 46 do voto condutor do acórdão ora combatido não teriam nenhuma relação com os utilizados pela empresa contratada, além da discrepância do total de litros da acusação.

## Análise da equipe técnica

A equipe técnica não acatou os argumentos lançados no recurso, ponderando que o rol de veículos indicados na decisão mencionada é apenas exemplificativo, sendo que a relação completa de abastecimentos considerados irregulares constam às fls. 504/506 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306-2015), cuja manifestação fora corroborada pelo *Parquet* de Contas.



## Manifestação do Ministério Público de Contas

No mesmo sentido manifestou-se o *Parquet* de Contas, sugerindo a manutenção do apontamento, por entender que restou comprovado que diversos veículos foram abastecidos indevidamente e em desacordo com os termos contratuais, que contemplavam a responsabilidade da empresa contratada pelo abastecimento da frota locada.

**4 JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993).

4.1 Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas em data anterior à data da emissão da Nota Fiscal do Fornecedor. (art. 63, § 2, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). ( Achado 5 – item 3.2).

## Alegações recursais

Em suas razões, o recorrente pontuou que não foi aplicado no acórdão recorrido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a insignificância da falha em apenas 05 (cinco) dos 10.000 (dez mil) empenhos realizados em 2014 pelo órgão. Acrescentou que não está sendo questionada a realização dos serviços, nem tampouco houve a caracterização de prejuízo ao erário em razão dos equívocos cometidos.

## Análise da equipe técnica

Em sua manifestação análise, a Secex esclareceu que não há que falar em aplicação pouco razoável de multa, uma vez que esta foi aplicada em seu patamar mínimo.



## Manifestação do Ministério Público de Contas

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade sob o argumento de que não há embasamento jurídico para que prospere a alegação de falta de razoabilidade na aplicação sancionatória, já que impostas em seu patamar mínimo e com a devida exposição acerca dos estágios da despesa pública, os quais devem ser observados para que não haja pagamento por serviço não devido ou não prestado.

**12 KB 21. Pessoal\_Grave\_21.** Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT 63/2011).  
12.1 Pagamento de Horas Extras para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, servidores exclusivamente comissionados. (Resolução de Consulta 63/2011, DOE, 16/11/2011, e Acórdão 2.101/2005 DOE, 24/01/2006). ( Achado 20 – item 3.14.3)

## Alegações recursais

Em suas razões recursais, o gestor combateu a irregularidade alegando que, apesar de os servidores exercerem cargo em comissão ou função gratificada, seus serviços sempre foram necessários após o horário normal de expediente diante das funções exercidas. Assim, o não pagamento das horas extras configuraria enriquecimento ilícito do Poder Público.

## Análise da equipe técnica

Em sua manifestação final, a unidade instrutiva discordou das justificativas apresentadas pelos recorrentes, dado que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 63/2011 prescreve:

- “a) não ser cabível pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão; e*
- b) que a natureza do cargo em comissão não está sujeita à fiscalização de horário de trabalho, ficando afastada a caracterização de enriquecimento ilícito.”*



## Manifestação do Ministério Público de Contas

Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e da multa pedagógica aplicada.

17 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

17.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 211.536,60 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

18 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

Pagamento de despesas no valor de R\$ 468.457,00 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

19 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

19.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 67.245,93 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

20 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

20.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 6.063,37 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

21 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

21.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 230.393,79 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

As irregularidades de nº 17 a 21 referem-se ao Pregão nº 038/2014 e tratam sobre o pagamento de despesa sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. Dessa forma, serão analisadas conjuntamente.

Constatou-se o pagamento do montante de R\$ 983.696,69 às empresas contratadas sem a efetiva comprovação dos serviços contratados, nos seguintes patamares: **R\$ 211.536,60** à empresa João Carlos de Oliveira Carvalho – ME; **R\$ 468.457,00** à empresa J. A. Cruz Serviços – ME; **R\$ 67.245,93** à empresa A. F.



dos Santos; **R\$ 6.063,37** à empresa J. Marques – ME e **R\$ 230.393,79** à empresa Construtora Dimension LTDA. – ME.

### **Alegações recursais dos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz**

Preliminarmente, os recorrentes alegaram prejuízo quanto ao direito de defesa. Entenderam que a ausência de juntada das Notas Fiscais e documentos questionados dificultou, de forma injusta, suas defesas. Para tanto, requereram a nulidade do Acórdão recorrido, oportunizando-lhes novo prazo para manifestação.

No mérito, afirmaram que não há prova nos autos de que os serviços não foram prestados. Dessa forma, entenderam que as punições que lhes foram imputadas apenas mereceriam guarida caso comprovado o recebimento de valores pelas empresas contratadas, sem a devida contraprestação.

Ressaltaram que não há sequer indícios de prova de que os serviços contratados não foram prestados.

Por fim, requereram a reforma do Acórdão nº 232/2015 – SC, no sentido de reverter a condenação imposta.

### **Análise da equipe técnica**

Após analisar as razões recursais (doc. eletrônico nº 192492/2016), a Secex observou que em nenhum momento, tanto na apresentação de defesa preliminar (doc. digital nº 186618/2015), quanto nas alegações finais (doc. digital nº 206022/2015), os recorrentes alegaram que não tiveram acesso aos documentos necessários à realização da efetiva defesa.



Ressaltou, ainda, que se os defendentes entendessem pela necessidade no acesso às notas fiscais, bastaria solicitar tais documentos, os quais seriam disponibilizados. No entanto, tal fato não ocorreu, nem mesmo quando do prazo para interposição do presente recurso, não havendo negativa por parte deste Tribunal ao fornecimento de qualquer documentação. Dessa forma, a equipe técnica concluiu pela rejeição da questão preliminar.

No mérito, a Secex afastou os argumentos lançados pelos recorrentes Sr. Asiel e Sr. Luiz Carlos, referentes às impropriedades constantes nos itens 17.1 a 21.1, uma vez que as irregularidades são reincidentes e, ainda, que as restituições de valores se fundamentaram, principalmente, no Relatório de Auditoria nº 002/2015, de 20/02/2015, da Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, o qual consta às fls. 394/420 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_20400\_2014\_01 (documento digital 154306/2015).

Por fim, mencionou que os documentos anexados ao recurso pelos recorrentes não comprovam a efetiva prestação dos serviços e/ou aquisição de materiais.

Concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas**

O *Parquet* de Contas acompanhou os argumentos lançados pela Secex, no sentido de permanecerem as irregularidades constatadas nos itens 17.1 a 21.1.



22 **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1 e 2, da lei 4.320/1964).

22.1 Pagamento de despesas no valor de R\$ 615.923,63 sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (art. 63, § 2, da Lei 4320/1964; arts. 55, § 3 e 73 da Lei 8.666/1993). Reincidência. ( Achado 6 – item 3.2).

### **Alegações recursais dos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz**

Os recorrentes utilizaram os mesmos argumentos relacionados às irregularidades de nº 17 a 21. Dessa forma, deixo de transcrevê-los.

### **Análise da equipe técnica**

Quanto à irregularidade de nº 22, a equipe técnica analisou as razões dos recorrentes, Srs. Asiel e Luiz Carlos, quando da análise dos apontamentos de nº 17 a 21, sendo desnecessário transcrevê-los.

### **Alegações recursais da empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME**

Em sede de preliminar, a recorrente alegou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o não acesso às 10 notas fiscais inseridas no Sistema Aplic.

Ressaltou que as notas fiscais de nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 utilizadas para sua condenação sequer foram mencionadas pela Secex, não se encontravam juntadas nos autos quando da instrução processual, tampouco constou a indicação de sua localização no processo.

Afirmou que apenas após a oposição de embargos de declaração é que foi esclarecida a exata localização das mencionadas notas fiscais, as quais foram



extraídas do Sistema Aplic, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, ser anulado o Acórdão recorrido, devolvendo-se o prazo para apresentação de defesa.

Quanto ao mérito, pontuou que prestou todos os serviços contratados por meio da Concorrência Pública nº 003/2013, o qual originou o Contrato nº 057/2013, e que foram apresentadas planilhas de serviços executados, aduzindo, ao final, que fossem reconhecidos os serviços prestados, afastando qualquer responsabilidade solidária da empresa frente aos atos dos gestores.

Alegou, ainda, erro formal de interpretação do relatório preliminar, o qual, no entender da recorrente, consistiu no seguinte:

*“que enquanto a equipe técnica colocava sob tutela deste Tribunal a forma inadequada de liquidação utilizada para pagamento dos serviços prestados pela recorrente de natureza formal, o voto condutor do acórdão se limitara a interpretar falha de natureza material, erroneamente, dizendo que a recorrente era quem deveria comprovar a execução dos serviços nos autos com a juntada de documentos idôneos, ignorando que no relatório preliminar todas as despesas de 2014 estavam nas mesmas condições das notas paradigmas 11 e 16 afastadas da condenação.”*

Assim, para a recorrente, restou caracterizado o erro de interpretação, pois, considerando que o próprio relatório fez prova de que todas as despesas, ora tratadas, estão nas mesmas condições das notas fiscais 11 e 16, estas afastadas da condenação, não sendo, razoável a condenação da recorrente pela não apresentação de outros documentos (Notas Fiscais nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25).

Dessa forma, requereu a declaração de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, a declaração de erro formal de interpretação do relatório preliminar, com o reconhecimento de que todas as despesas pagas encontravam-se nas mesmas condições das Notas Fiscais de nº 11 e 16 trazidas pela equipe técnica, com o conseqüente afastamento da condenação. Por fim, pugnou pelo deferimento de juntada



das notas fiscais de nº 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, com base nos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material.

### **Análise da equipe técnica**

A Secex rechaçou a preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que a recorrente em nenhum momento alegou que não teve acesso aos documentos necessários à efetiva defesa.

Informou, que juntou aos autos as dez notas fiscais mencionadas, as quais encontram-se às fls. 01/20 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_de\_Recurso\_20400\_2014\_01 (doc. digital nº 190760/2016). Por fim, ressaltou que os documentos são notas fiscais da própria empresa recorrente, de forma que encontram-se nos seus arquivos.

Quanto ao mérito, a equipe técnica entendeu que assiste razão a tese de erro formal de interpretação do relatório preliminar, ressaltando que a irregularidade não teve por fundamento a ausência de atesto das notas fiscais, como indicado no voto da relatora.

Observou, ainda, que no relatório preliminar foi informado que fora aposto um carimbo padrão na nota fiscal com a inscrição: “*Atesto que recebemos as mercadorias/serviços constante da nota fiscal*”. Dessa forma, verificou-se que as notas fiscais encontravam-se atestadas.

Assim, entendeu razoável admitir nos autos, conforme pedido da recorrente, as planilhas de serviços supostamente realizados e as notas fiscais 10, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25 devidamente atestadas, as quais encontram-se encartadas às fls. 26/147 do recurso interposto pela recorrente (doc. digital nº 69208/2016).



Concluiu pela procedência das justificativas de mérito, com conseqüente provimento do recurso interposto pela empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME, sendo **eximida de culpabilidade a empresa e os demais responsáveis solidários**.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas opinou pelo provimento parcial dos recursos interpostos, para afastar a multa e a restituição ao erário constantes na irregularidade de nº 22.1 (JB 10) e pela aplicação retroativa dos patamares das multas aplicadas nas irregularidades nº 04, 06, 12, 15 e 16, conforme Relatório Técnico, com base na Resolução Normativa nº 17/2016, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 232/2015 – SC.

### **Conclusão da análise dos Recursos pela equipe técnica**

Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução Normativa – TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, para análise dos recursos, que emitiu relatório técnico (doc. eletrônico nº 192492/2016), manifestando-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento do recurso interposto pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo e pelo Sr. Luiz Carlos Queiroz**, sugerindo por fim o redimensionamento das multas impostas nas irregularidades de nº 04, 06, 12, 15 e 16.

De outro lado, quanto ao recurso interposto pela Empresa W. Fernandes Comércio e Serviços – ME, **a equipe técnica** (doc. eletrônico nº 220940/2016) **manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso**, para fins de afastar a condenação imposta à empresa recorrente quanto à devolução de valores e da multa sobre o suposto dano ao erário, em razão da irregularidade JB10 – item 22.1 e, por via reflexa, para afastar a condenação imposta pela referida



irregularidade aos Srs. Asiel Bezerra de Araújo e Luiz Carlos Queiroz, Prefeito e Secretário de Infraestrutura de Alta Floresta no ano de 2014, respectivamente.

### **Parecer do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.654/2016 (doc. eletrônico nº 233.161/2016) subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu **parcial provimento** para para afastar a multa e a restituição ao erário relacionados à irregularidade JB10 – item 22.1, com aplicação retroativa da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

### **É o Relatório.**

Cuiabá, 11 de abril de 2017.

**João Batista Camargo Júnior**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017